

Processo: 1015766
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ilton de Oliveira Campos
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Unai
Partes: José Gomes Branquinho, Junei Martins de Melo, Eurípedes Carlos Santana Couto
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 29/9/2020

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. ADOÇÃO DE MODALIDADE DE LICITAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O OBJETO A SER CONTRATADO. AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA NA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO E COMO ANEXO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA NA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO E COMO ANEXO DO EDITAL. IRREGULARIDADE NA FIXAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE ENQUADRAMENTO DA LICITANTE COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL QUE DETERMINA A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DA MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE EM ITENS OU LOTES DE CONTRATAÇÃO CUJO VALOR SEJA DE ATÉ R\$80.000,00. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. As licitações e as contratações promovidas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente estarão subordinadas às normas gerais previstas na Lei nº 12.232/2010, quando envolverem serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda.
2. Conforme as normas do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), o enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) será efetuado mediante declaração apresentada à Junta Comercial, sob as penas da lei, de que o empresário/empresa/sociedade/cooperativa se enquadra como ME ou EPP, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.
3. Com o advento da Lei Complementar nº 147/2014, a qual alterou, entre outros dispositivos, o *caput* e o inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, nas licitações com objeto divisível, a participação exclusiva da ME ou EPP nos itens ou lotes de contratação com valor estimado em até R\$80.000,00 deixou de ser uma faculdade da administração pública, transformando-se em medida obrigatória.
4. Nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002, o orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e preços unitários deverá instruir a fase interna do pregão, não havendo exigência na lei de que o documento integre o edital dessa modalidade de licitação.
5. A Lei nº 10.520/2002 não faz menção a documento denominado “termo de referência”. No entanto, pela leitura do art. 3º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.520/2002, mostra-se necessário que a fase interna do pregão seja instruída com documento que contenha informações fundamentais sobre o objeto licitado, as condições para participar do certame e o futuro contrato, informações essas que servirão de base para a autorização da abertura da licitação e para a elaboração do edital.
6. Independentemente da denominação a ele conferida, o documento no qual devem ser formalizadas as exigências estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº

10.520/2002, deverá instruir a fase interna do pregão, não havendo a obrigatoriedade de que ele seja disponibilizado como anexo do edital.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidade constantes da Representação formulada pelo Sr. Ilton de Oliveira Campos, Vereador do Município de Unaí, em face do Processo Licitatório n. 133/2017 – Pregão Presencial n. 063/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Unaí;
- II) julgar irregulares, nos termos expostos na fundamentação desta decisão:
 - a) a ausência de previsão, no edital, da participação exclusiva da microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) em itens de contratação com valor estimado em até R\$80.000,00 (oitenta mil reais);
 - b) a ausência do termo de referência na fase interna do certame, mas, em virtude das circunstâncias do caso concreto, justificadas na fundamentação desta decisão, não se mostra razoável a aplicação de sanção aos responsáveis;
- III) recomendar ao atual Prefeito do Município de Unaí que, nas futuras licitações promovidas pela Prefeitura:
 - a) havendo itens ou lotes de contratação com valor estimado em até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), seja prevista, no edital, a participação exclusiva da ME ou EPP nesses itens ou lotes, em cumprimento ao art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 123/2006, com a redação conferida pela Lei Complementar n. 147/2014;
 - b) seja formalizada a metodologia empregada no cálculo dos valores estimados para a contratação e as fontes de consulta utilizadas na pesquisa de mercado para a cotação dos preços, com o propósito de se conferir maior transparência aos atos da administração pública;
 - c) o documento de requisição/solicitação do bem ou serviço contenha os elementos previstos nos incisos I, II e III do art. 3º da Lei n. 10.520/2002, a fim de que o Município possa planejar a futura contratação, prevenindo-se de compras equivocadas, de contratação de objeto com qualidade inferior, de desperdício de dinheiro público e do risco de promover procedimentos licitatórios ilegais;
- IV) determinar a intimação do representante, dos responsáveis e do atual Prefeito do Município de Unaí por meio de publicação no DOC e de *e-mail*, informando-os desta decisão, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, inciso I, e § 3º, da Resolução n.12/2008;
- V) determinar, após transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de setembro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 29/9/2020

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação protocolizada em 16/08/2017, elaborada pelo Vereador Sr. Ilton de Oliveira Campos, do Município de Unaí, em que aponta supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 133/2017, Pregão Presencial nº 063/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Unaí, tendo por objeto o registro de preços para contratação de empresas que atuam no ramo de prestação de serviços de veiculação de campanhas institucionais nas mídias de rádio, televisão, jornais e outros veículos de divulgação em geral, por um período de 12 meses, com valor global estimado em R\$4.482.580,00.

Em síntese, o representante apontou as seguintes irregularidades no procedimento licitatório:

- (1) adoção de modalidade de licitação incompatível com o objeto a ser contratado, em descumprimento ao disposto na Lei nº 12.232/2010;
- (2) ausência do termo de referência como anexo do edital;
- (3) ausência de planilha com os preços unitários e com o valor estimado da contratação na fase interna da licitação e como anexo do edital;
- (4) fixação de prazo de validade extenso para a certidão de enquadramento da licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte; e
- (5) descumprimento da exigência legal que determina a participação exclusiva da microempresa ou empresa de pequeno porte em itens ou lotes de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00.

Ao final de sua manifestação, o representante requereu que este Tribunal tomasse as medidas necessárias à correção das irregularidades ora apontadas.

Na data de 16/08/2017, foram recebidas, como Representação, a petição inicial e a documentação às fls. 11/41.

Os autos foram encaminhados, em 16/08/2017, para a relatora à época, Conselheira Adriene Andrade, que, às fls. 46 a 48, determinou a intimação de José Gomes Branquinho, Prefeito do Município de Unaí, e de Eurípedes Carlos Santana Couto, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Unaí, para encaminharem cópias das documentações referentes ao processo licitatório, fases interna e externa.

Em 22/8/2017, Eurípedes Carlos Santana Couto, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Unaí, e Antônio Lucas da Silva, Procurador Geral do Município de Unaí, encaminharam a documentação requisitada (fls. 55 a 252).

Em seguida, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação que, às fls. 254/271, concluiu que dos itens que motivaram a Representação, foram apuradas duas irregularidades:

- 1 - ausência do termo de referência na fase interna do certame e como anexo do edital;
- 2 - ausência da planilha orçamentária como anexo do edital.

Em seguida, o Órgão Técnico sugeriu a citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, no parecer à fl. 276, ratificou o relatório preliminar, não tendo apresentado apontamentos complementares.

Em face dos apontamentos da Representação e após as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, determinei, à fl. 277, a citação do Sr. José Gomes Branquinho, Prefeito Municipal de Unaí à época, do Sr. Junei Martins de Melo, Assessor de

Comunicação Social e Relações Públicas da Prefeitura Municipal de Unaí à época, e do Sr. Eurípedes Carlos Santana Couto, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Unaí à época, para apresentação de defesas e/ou juntada de documentos, pessoalmente ou por meio de seus Procuradores.

Realizada a citação, os representados alegaram, na data de 06/11/2018, às fls. 284/288, ausência de irregularidade no procedimento licitatório e requereram o arquivamento da Representação, com base em decisões proferidas por este Tribunal de Contas e pelo TJRS.

Os autos retornaram à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação que concluiu pela manutenção da irregularidade relativa à ausência do termo de referência na fase interna do certame e sugeriu a aplicação de multa aos gestores, conforme a disposição prevista no art. 318, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal. Por fim, propôs a expedição de recomendação, para que, nos futuros certames licitatórios promovidos pela Prefeitura Municipal de Unaí, o edital contenha, como anexos, o termo de referência e o orçamento estimado em planilha de preços unitários e valor global, a fim de se atenderem os princípios da transparência, da isonomia e da ampla competitividade, indispensáveis na Administração Pública.

O Ministério Público junto ao Tribunal ratificou a análise conclusiva da Unidade Técnica e opinou pela procedência parcial da Representação, com sugestão de aplicação de multa aos responsáveis.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar, em tópicos separados, as supostas irregularidades apontadas pelo representante e pela unidade técnica deste Tribunal.

II.1 – Adoção de modalidade de licitação incompatível com o objeto a ser contratado, em descumprimento ao disposto na Lei nº 12.232/2010.

Na petição inicial, o representante asseverou que:

No que se refere à modalidade de licitação, a Prefeitura de Unaí, com o intuito de burlar a legislação, publicou o edital na modalidade incompatível com o que dispõe a Lei 12.232/2010, sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

Ao editar Lei Específica para a contratação de serviços publicitários, o legislador deu validade e regulamentação a essas práticas, complementando os dispositivos gerais da Lei nº 8.666/65. A Lei nº 12.232/10, traz a regulamentação para contratação de serviços publicitários pela Administração Pública, ratificando que:

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

Percebe-se que diversas são as atividades a serem executadas pelas agências de propaganda, alegar no edital que a Prefeitura possui servidores para executarem todos os serviços retratados acima nada mais é que uma inverdade. Não há espaço para se falar em realização de serviços por servidores, basta que se pesquise no relatório de vencimentos no portal da transparência da própria prefeitura que não se encontrará tais servidores, aliás, talvez queira a Prefeitura contratar os serviços separadamente, fracionando o objeto da licitação e ignorando a lei.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, em relatório preliminar (fls. 254 a 272), corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal (fl. 276), manifestou-se pela **improcedência** do presente apontamento.

Em suas razões de defesa às fls. 284 a 288, os responsáveis ficaram silentes quanto à matéria.

De início, ressalto que as licitações e as contratações promovidas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente estarão subordinadas às normas gerais previstas na Lei nº 12.232/2010, quando envolverem “serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda”.

No caso sob análise, a licitação teve por objeto o “registro de preços para a contratação de empresas para prestação de serviços de veiculações de campanhas institucionais nas mídias de rádio, televisão, jornais e outros veículos de divulgação em geral durante o período de 12 (doze) meses”.

Desse modo, como a demanda da administração pública municipal residiu na prestação de serviços de veiculação de campanhas institucionais **sem o intermédio de agências de propaganda**, deve-se reconhecer que a presente contratação não está submetida ao regramento da Lei nº 12.232/2010.

Acrescento que, no edital do Pregão Presencial nº 063/2017, a administração pública municipal apresentou justificativa para a adoção do pregão, nos termos transcritos a seguir:

Importante salientar que a Prefeitura Municipal de UNAÍ-MG, possui em seu quadro de servidores, pessoal técnico para elaboração do plano de comunicação publicitária previsto nos incisos III e IV, do art. 6º da Lei 12.232/2010, sendo necessária a contratação somente das veiculações, ou seja, serviços comuns que não necessitam técnica conforme dispõe a referida lei.

Por outro lado, o representante, ao tentar refutar a justificativa contida no edital, apresentou alegações genéricas, desacompanhadas de qualquer elemento de prova. Além disso, a alegação do representante de que poderia estar ocorrendo um fracionamento do objeto, também, não possui razão de ser, uma vez que a administração pública municipal não se furtou de realizar o procedimento licitatório para contratar os serviços e, ainda que, no mesmo exercício, ela tivesse a intenção de contratar outros serviços iguais ou semelhantes aos do Pregão Presencial nº 063/2017, sem o intermédio de agências de propaganda, a Lei nº 12.232/2010 permaneceria inaplicável.

Diante do exposto, reconheço a regularidade da adoção do pregão para a contratação dos serviços de veiculação de campanhas institucionais previstos no Processo Licitatório nº 133/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Unaí, mostrando-se improcedente o apontamento.

II.2 – Fixação de prazo de validade extenso para a certidão de enquadramento da licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Na petição inicial, o representante afirmou que:

Para todos documentos em geral, no caso específico a certidão da junta comercial o prazo de validade é o nele mencionado, na omissão vale o prazo estipulado no edital de licitação, porém, o edital em tela estipula o prazo de 12 (doze) meses, contrariando a lógica, pois o enquadramento se dá no final do exercício, assim poderia uma empresa enquadrada com ME ou EPP no ano passado, obter os benefícios da Lei 123/2006, alterada pela Lei 147/14, sem que essa não mais estivesse enquadrada, devido ao extenso para de validade da certidão solicitada.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, em relatório preliminar (fls. 254 a 272), corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal (fl. 276), manifestou-se pela **improcedência** do presente apontamento.

Em suas razões de defesa às fls. 284 a 288, os responsáveis ficaram silentes quanto à matéria.

A cláusula questionada do edital possui a seguinte redação:

III – DO CREDENCIAMENTO

(...)

5 – No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte deverá ser apresentada também declaração de que trata o ANEXO VII – Declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte, por fora dos envelopes 1 e 2, juntamente com a:

5.1 - Certidão de Enquadramento de ME ou EPP emitida pela Junta Comercial do Estado sede da licitante, expedida nos últimos 12 (doze) meses (conforme art. 8º da instrução normativa nº 103, de 30 de abril de 2007 do Departamento Nacional de Registro do Comercio – DNRC).

De início, como visto acima, o representante alega que o prazo de validade de 12 meses para a certidão de enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) mostra-se inapropriado, em razão do risco de o licitante apresentar esse documento, sem estar cumprindo os requisitos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 para se enquadrar como ME ou EPP.

No entanto, a alegação do representante não merece prosperar, pois, ainda que a administração pública municipal estabelecesse **prazo de validade inferior a 12 meses**, permaneceria o risco de o licitante de má-fé apresentar a referida certidão, mesmo **não** possuindo, na data da sessão ou da apresentação da proposta, os pressupostos legais para estar enquadrado como ME ou EPP. Nesse contexto, ressalto que, nos termos do § 9º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, a EPP que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual correspondente a R\$4.800.000,00 fica excluída, **no mês subsequente à ocorrência do excesso**, do tratamento jurídico diferenciado previsto na lei, ressalvadas as disposições previstas nos §§ 9º-A, 10 e 12 do art. 3º.

Conforme as normas do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), o enquadramento, o reenquadramento ou o desenquadramento como ME ou EPP de empresário/empresa/sociedade/cooperativa será efetuado mediante **declaração** apresentada à Junta Comercial, sob as penas da lei.

Desse modo, por se tratar de ato declaratório, conclui-se que é responsabilidade do próprio empresário, titular, sócios ou cooperados o enquadramento ou desenquadramento das atividades por eles realizadas como ME ou EPP. Sobre a matéria, transcrevo excerto do relatório técnico adotado pelo Plenário do TCU como razões de decidir no Acórdão nº 1028/2010:

(...) a certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Distrito Federal (fl. 25), acostada aos autos com o intuito de comprovar o enquadramento da empresa como EPP, **não tem o condão de assegurar a situação da empresa**, vez que a citada certidão é efetuada mediante arquivamento da declaração procedida pelo próprio empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade (...). Assim, se o empresário declara, **ainda que indevidamente**, na Junta Comercial, que seu estabelecimento é EPP, a certidão será emitida considerando essa informação.

(Grifos nossos.)

No acórdão acima mencionado, o relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, ponderou que, ainda que, no mundo dos fatos, a empresa deixe de cumprir os requisitos da Lei Complementar nº 123/2006 para se enquadrar como ME ou EPP, enquanto ela não firmar a “declaração de desenquadramento”, a Junta Comercial expedirá, **sempre que solicitada**, a certidão simplificada de enquadramento. A título de elucidação, transcrevo excerto do voto:

Perante a Administração, a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte é feita mediante declaração da Junta Comercial, que a expede com base em informação da empresa interessada, que requer à respectiva Junta o arquivamento da “Declaração de Enquadramento de ME ou EPP”.

Da mesma forma, cessadas as condições que permitiam o enquadramento como ME ou EPP, a empresa deverá fazer a “Declaração de Desenquadramento”. Essas ações competem exclusivamente às empresas interessadas em auferir os benefícios da LC 123/2006 e cuja

operacionalização foi estabelecida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) (...).

(...)

No caso concreto verificou-se, em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da administração pública federal (Siafi, Siasg, ComprasNet), que a empresa Centerdata, apesar de ter faturamento bruto superior ao limite estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 (...), venceu licitações na qualidade de EPP e se beneficiou indevidamente dessa condição.

(...)

Enquanto a empresa não firmar a “Declaração de Desenquadramento”, a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitado, a “Certidão Simplificada” a que se refere a empresa Centerdata em suas razões de justificativa, que poderá ser usada na habilitação de empresa em licitações que propiciem benefícios a ME ou EPP.

A informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era responsabilidade da empresa Centerdata que, por não tê-la feito e por ter auferido indevidamente dos benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações da administração pública federal.

Nesse contexto, destaco que a administração pública municipal, ao contrário do que fez parecer o representante, adotou postura diligente quanto à questão, uma vez que, no edital, constava que, além da certidão emitida pela Junta Comercial, o licitante deveria apresentar, conforme modelo disponibilizado no Anexo VI, declaração de enquadramento como ME ou EPP.

Por fim, reforçando a postura diligente da administração pública municipal, saliento que o edital continha a previsão de que, se houvesse dúvidas quanto à veracidade do conteúdo da certidão emitida pela Junta Comercial, seriam realizadas diligências para apuração dos fatos e, caso fosse verificado que a empresa não se enquadrava mais como ME ou EPP no momento da apresentação da certidão, seria instaurado procedimento administrativo para aplicação das sanções cabíveis.

Diante do exposto, reconheço a regularidade do prazo de validade estabelecido para a certidão de enquadramento como ME ou EPP no Processo Licitatório nº 133/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Unaí, mostrando-se improcedente o apontamento.

II.3 – Descumprimento da exigência legal que determina a participação exclusiva da microempresa ou empresa de pequeno porte em itens ou lotes de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00.

Na petição inicial, o representante aduziu que:

A partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14 na Lei Complementar nº 123/06, tornou-se obrigatória para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, realização de processo microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (art. 48, inc. I).

(...)

Porquanto, ao analisar o edital conclui-se que nenhum item ultrapassa o valor total de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) dessarte, a licitação deveria ser exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, em relatório preliminar (fls. 254 a 272), corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal (fl. 276), embora tenha reconhecido a **procedência** do presente apontamento, manifestou-se contrariamente à aplicação de sanção aos responsáveis, entendendo que, para o desfecho do feito, mostra-se suficiente a expedição de recomendação.

Em suas razões de defesa às fls. 284 a 288, os responsáveis ficaram silentes quanto à matéria.

De início, ressalto que, com o advento da Lei Complementar nº 147/2014, a qual alterou, entre outros dispositivos, o *caput* e o inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006,

nas licitações com objeto divisível, a participação exclusiva da microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) nos itens ou lotes de contratação com valor estimado em até R\$80.000,00 deixou de ser uma faculdade da administração pública, transformando-se em **medida obrigatória**.

A título de elucidação, segue quadro comparativo com a redação original e a redação atual do *caput* e do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006:

redação original	redação atual, conferida pela Lei Complementar nº 147/4014
Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório: I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Grifo nosso.)	Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Grifo nosso.)

Pela planilha de custos constante da fase interna do Pregão Presencial nº 063/2017, observo que se encontravam abaixo de R\$80.000,00 os valores estimados para o item 1 (R\$35.000,00), item 2 (R\$25.000,00), item 3 (R\$50.000,00), item 5 (R\$35.000,00), item 6 (R\$30.000,00), item 7 (R\$25.000,00), item 8 (R\$40.000,00), item 9 (R\$20.000,00), item 10 (R\$14.000,00), item 11 (R\$36.000,00), item 12 (R\$10.000,00), item 13 (R\$10.000,00), item 14 (R\$10.800,00), item 15 (R\$7.200,00), item 16 (R\$21.600,00), item 17 (R\$8.280,00), item 18 (R\$4.800,00), item 19 (R\$50.000,00), item 20 (R\$20.000,00), item 28 (R\$45.000,00) e item 29 (R\$23.000,00). Desse modo, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 147/2014, deveria ter sido prevista, no edital, a participação exclusiva das ME's ou EPP's para aqueles lotes, o que, entretanto, não se verificou no presente caso.

Como se depreende dos autos da licitação, todos os itens com valores estimados abaixo de R\$80.000,00, **com exceção do item 29**, tiveram como vencedor Josy Evilar Alves Rio, que participou do certame enquadrada na categoria de **microempresa** (fl. 130). No entanto, não ocorreu a homologação do procedimento licitatório em relação aos itens por ela arrematados, uma vez que se apurou que os preços oferecidos estavam acima dos praticados no mercado.

Já o item 29, teve como vencedor José Pereira do Amaral, que, também, participou da licitação enquadrado na categoria de **microempreendedor individual** (fl. 195), tendo o certame sido homologado em relação ao item por ele arrematado.

Dessa forma, concluo que, a despeito de o certame ter sido aberto a “todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação”, em descumprimento ao art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, como todos os itens com valores estimados abaixo de R\$80.000,00 foram arrematados por licitantes enquadrados como ME ou EPP, não vislumbro qualquer prejuízo no caso sob análise, motivo pelo qual, em conformidade com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, deixo de aplicar sanção aos responsáveis.

Acrescento, também, que, no caso sob análise, não vislumbro a intenção de prejudicar as ME's e as EPP's por parte do responsável Euripedes Carlos Santana Couto, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Unaí à época e subscritor do edital de licitação, nem por parte do responsável José Gomes Branquinho, Prefeito do Município de Unaí à época, uma vez que, conforme se depreende à fl. 92, esses agentes públicos estavam amparados em parecer jurídico emitido pelo Procurador Adjunto da Prefeitura Municipal de Unaí.

No referido parecer, o Procurador Adjunto da Prefeitura Municipal de Unaí, após analisar a minuta de edital, afirmou que haviam sido “**observadas na totalidade, as disposições**

contidas na Legislação pertinente” e opinou pelo prosseguimento da licitação, com a publicação do seu aviso de realização.

Diante do exposto, reconheço a procedência do apontamento, mas, pelas circunstâncias do caso concreto, entendo que não se justifica a aplicação de sanção aos responsáveis, mostrando-se suficiente a expedição de recomendação ao atual Prefeito do Município de Unaí, para que, nas futuras licitações promovidas pela Prefeitura, havendo itens ou lotes de contratação com valor estimado em até R\$80.000,00, seja prevista, no edital, a participação exclusiva da ME ou EPP nesses itens ou lotes, em cumprimento ao art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 147/2014.

II. 4 - Ausência de planilha com os preços unitários e com o valor estimado da contratação na fase interna da licitação e como anexo do edital.

Na petição inicial, o representante apontou como irregularidade a ausência de planilha com os preços unitários e com o valor estimado da contratação na fase interna e como anexo do edital do Pregão Presencial nº 063/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Unaí.

Em suas razões de defesa às fls. 284 a 288, os responsáveis, com base em decisões proferidas por este Tribunal no Edital de Licitação nº 877.023, na Denúncia nº 876.368 e na Denúncia nº 932.378, argumentaram que, nas licitações realizadas sob a modalidade pregão, o orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e preços unitários deve necessariamente constar da fase interna do certame, constituindo faculdade do administrador público a sua publicação como anexo do edital, motivo pelo qual o apontamento deve ser rejeitado.

Os responsáveis complementaram a sua argumentação asseverando que, ainda que fosse obrigatória a publicação do orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital de pregão, no caso sob exame, a ausência do documento não prejudicou a competitividade do certame, não trouxe prejuízo à administração pública, nem impediu o acesso dos interessados aos autos da licitação, de modo que, com base no princípio do formalismo moderado, não se mostra adequada a aplicação de sanção.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, em relatório conclusivo (fls. 291 a 294), corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal (fl. 295), asseverou que, em razão de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria, não seria razoável aplicar multa aos responsáveis, propondo apenas a expedição de recomendação, para que, nas futuras licitações promovidas pela Prefeitura Municipal de Unaí, sob a modalidade pregão, o orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e preços unitários seja publicado como anexo do edital, em cumprimento aos princípios da transparência, isonomia e ampla competitividade.

Na jurisprudência deste Tribunal, está se consolidando o entendimento de que o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993¹ não se aplica em caráter subsidiário às licitações promovidas sob a modalidade pregão, uma vez que o art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002² estabelece

¹ [Lei nº 8.666/1993]

Art. 40. (...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

² [Lei nº 10.520/2002]

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

regramento específico sobre os elementos que deverão compor o edital do pregão, **não estando incluído, nesses elementos, o orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e preços unitários**. No entanto, constam dos julgados deste Tribunal a ressalva de que o art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002 prevê, de forma expressa, que o orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e preços unitários deverá necessariamente instruir a fase interna do pregão:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o **orçamento**, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

(Grifo nosso.)

As teses de que constitui faculdade da administração pública a divulgação do orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital do pregão e de que se mostra suficiente, para a regularidade dessa modalidade de licitação, a inclusão do documento na fase interna do certame, permanecem sendo defendidas em deliberações recentes deste Tribunal, como, por exemplo, na Denúncia nº 1.012.152 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro José Alves Viana, sessão de 4/8/2020), no Recurso Ordinário nº 1.053.908 (Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, sessão de 22/7/2020), na Denúncia nº 958.173 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, sessão de 6/2/2020), na Denúncia nº 1.015.869 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Durval Ângelo, sessão de 4/8/2020), na Denúncia nº 912.313 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, sessão de 28/3/2019), na Representação nº 988.191 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, sessão de 17/9/2019), na Denúncia nº 932.824 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Cláudio Terrão, sessão de 2/5/2019), na Representação nº 987.593 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Cláudio Terrão, sessão de 11/7/2019), na Denúncia nº 912.114 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Substituto Victor Meyer, sessão de 14/3/2019) e na Denúncia nº 969.339 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, sessão de 31/10/2019).

Nesse contexto, reforçando o entendimento aqui exposto, transcrevo excerto da ementa do acórdão proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal na Denúncia nº 912.313:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. COMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ERRO MATERIAL. REPUBLICAÇÃO. ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

3. O orçamento dos bens a serem licitados por meio de pregão eletrônico deve ser elaborado na fase preparatória do certame, consoante disposto no art. 3º, III, da Lei n. 10520/2002, **de modo a não prevalecer, em função do princípio hermenêutico da especialidade, a obrigatoriedade de anexação do orçamento ao edital de licitação, nos termos do art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8666/1993.**

(Grifo nosso.)

No caso sob análise, verifiquei que, na fase interna do Pregão Presencial nº 063/2017, foi elaborada pelo responsável, Junei Martins de Melo, na qualidade de Assessor de Comunicação Social e Relações Públicas da Prefeitura Municipal de Unaí, planilha na qual, **em cada um dos 29 itens que integravam o objeto da licitação**, foram descritos os serviços que seriam contratados, o quantitativo de serviço estimado, e o valor estimado do serviço, quanto ao custo unitário, correspondente a um quantitativo, e global, correspondente a todo o quantitativo estimado para o item. Destaco, ainda, que, com base nos valores estimados naquela planilha, a administração pública municipal não homologou o procedimento licitatório quanto aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 28, sob a justificativa de que os preços oferecidos estavam acima dos praticados no mercado.

Chamo atenção para o fato de que o Sr. Junei Martins de Melo, ao elaborar a planilha, não formalizou, nos autos da licitação, a metodologia empregada no cálculo dos valores estimados para cada item da contratação nem as fontes de consulta utilizadas na pesquisa de mercado para cotar o preço de cada serviço. No entanto, considerando que os responsáveis não foram citados para apresentar defesa sobre esse fato em específico, não se mostra possível a aplicação de sanção, devendo a atuação do controle externo ficar restrita à expedição de recomendação.

Diante do exposto, manifesto-me pela improcedência do presente apontamento e recomendo ao atual Prefeito do Município de Unaí que, nas futuras licitações promovidas pela Prefeitura, sejam formalizadas a metodologia empregada no cálculo dos valores estimados para a contratação e as fontes de consulta utilizadas na pesquisa de mercado para a cotação dos preços, com o propósito de se conferir maior transparência aos atos da administração pública.

II. 5 - Ausência do termo de referência na fase interna do certame e como anexo do edital.

Na petição inicial, o representante apontou como irregularidade a ausência do termo de referência como anexo do edital do Pregão Presencial nº 063/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Unaí.

No relatório preliminar às 254 a 272, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação complementou o apontamento, afirmando que, também, havia irregularidade no fato de o termo de referência não constar da fase interna do certame.

Suscitados a se defenderem dos apontamentos, os responsáveis, às fls. 284 a 288, asseveraram que, na Lei nº 10.520/2002, não foi prevista a obrigatoriedade de a administração pública municipal instruir com o termo de referência os processos licitatórios desenvolvidos sob a modalidade pregão e que tal obrigatoriedade dependeria de regulamentação em âmbito local, o que não foi feito no Município de Unaí. Complementaram as suas alegações afirmando que “o Relatório Técnico sugere a punição dos defendentes por aquilo que não estão obrigados a fazer (princípio da legalidade)”, o que não pode ser admitido por este Tribunal.

Os responsáveis, também, mencionaram a decisão proferida por este Tribunal no Edital de Licitação nº 877.023, na qual se reconheceu que a obrigatoriedade de formalização e anexação ao edital do termo de referência, em pregão promovido pela administração pública municipal, depende de regulamentação em âmbito local, não podendo ser imposto aos Municípios o regramento previsto em decreto federal ou estadual.

Os responsáveis finalizaram a sua argumentação, aduzindo que, ainda que houvesse a obrigatoriedade de o termo de referência instruir a fase interna e o edital de pregão, no caso sob exame, a ausência do documento não prejudicou a competitividade do certame, não trouxe prejuízo à administração pública, nem impediu o acesso dos interessados aos autos da licitação, de modo que, com base no princípio do formalismo moderado, não se mostra adequada a aplicação de sanção.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, em relatório conclusivo (fls. 291 a 294), corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal (fl. 295), asseverou que, em razão de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria, não seria razoável aplicar multa aos responsáveis pelo fato de o termo de referência não ter sido disponibilizado como anexo do edital, tendo apenas proposto a expedição de recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Unaí.

No entanto, quanto à ausência do termo de referência na fase interna do certame, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação recomendou a aplicação de sanção aos responsáveis, com base nos seguintes argumentos:

O termo de referência é um instrumento de gestão estratégica obrigatório para toda contratação, pois é elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e reúne os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto, bem

como as condições da licitação e da contratação. Considera-se, pois, que o referido instrumento é o documento que contém informações obtidas a partir de vários levantamentos feitos em relação ao objeto a ser contratado, o que permite guiar o fornecedor na elaboração da proposta, bem como orientar o pregoeiro ou a comissão de licitação no julgamento das propostas.

Para Jair Eduardo Santana³, “inexiste na Lei Geral do Pregão (Lei 10.520/02) menção expressa ao termo de referência. Pelos comandos do art. 3º, I, II e III, entretanto, exsurge a sua necessidade e imprescindibilidade. É que o termo de referência é peça obrigatória nos autos do procedimento de pregão”.

(...)

Diante do exposto, independentemente do nome que se dê ao instrumento de gestão estratégica, no caso o termo de referência, constata-se que a doutrina e a jurisprudência são no sentido da obrigatoriedade de constar este instrumento de gestão estratégica na fase interna do certame.

A Lei nº 10.520/2002 não faz menção a documento denominado “termo de referência”. No entanto, pela leitura do art. 3º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.520/2002, mostra-se necessário que a fase interna do pregão seja instruída com **documento que contenha informações fundamentais sobre o objeto licitado, as condições para participar do certame e o futuro contrato, informações essas que servirão de base para a autorização da abertura da licitação e para a elaboração do edital**. Em outras palavras, tal documento possui o propósito de orientar as atividades da administração pública na futura contratação, permitindo que essa tenha ciência das exigências que serão impostas a ela e ao fornecedor.

A título de elucidação, seguem transcritos os incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

(...)

Na regulamentação do pregão na esfera federal (Decreto nº 3.555/2000⁴ e Decreto nº 10.024/2019⁵) e na esfera estadual (Decreto nº 44.786/2008⁶ e Decreto nº 48.012/2020⁷), foi denominado “termo de referência” o documento no qual devem ser formalizadas as

³ *Pregão Presencial e Eletrônico*. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 182.

⁴ Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

⁵ Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

⁶ Contém o Regulamento da modalidade de licitação denominada pregão, na forma presencial, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

⁷ Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências.

exigências estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002. Desse modo, para facilitar a análise da matéria, adotarei a denominação utilizada nos referidos atos normativos.

Apesar de não possuírem aplicabilidade sobre os demais entes federados, os Decretos Federais nºs 3.555/2000 e 10.024/2019 trazem parâmetros interessantes sobre o termo de referência. De acordo com esses decretos, o referido documento deverá conter:

(1) os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

(1.1) a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução;

(1.2) o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

(1.3) o cronograma físico-financeiro, se necessário;

(2) o critério de aceitação do objeto;

(3) os deveres do contratado e do contratante;

(4) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

(5) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

(6) o prazo para execução do contrato; e

(7) as sanções.

Nesse contexto, concluo que, independentemente da denominação a ele conferida, o documento no qual devem ser formalizadas as exigências estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, deverá instruir a fase interna do pregão, **não havendo a obrigatoriedade de que ele seja disponibilizado como anexo do edital.**

Na realidade, as informações contidas naquele documento, denominado em alguns diplomas normativos como termo de referência, **servirão de base para a elaboração do edital.** Nesse sentido, destaco que o art. 4º da Lei nº 10.520/2002, ao prever as regras que devem ser observadas na **fase externa do pregão**, determina, no inciso III, que: “do edital constarão **todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º**, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso” (Grifo nosso.). Por sua vez, o art. 3º, que cuida da **fase interna do certame**, estabelece, no inciso I, que “a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento”.

Pela análise dos autos do Pregão Presencial nº 063/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Unaí, verifiquei que, na **fase interna** do certame, consta documento, denominado “**Solicitação de Número: 3207**”, no qual o responsável, Junei Martins de Melo, na qualidade de Assessor de Comunicação Social e Relações Públicas, solicita a contratação de serviços de veiculação de campanhas institucionais em rádio, televisão, jornais e outros meios de comunicação. No referido documento, foram previstos 29 itens de contratação, tendo sido descritos, em cada item, os serviços que seriam contratados, o quantitativo de serviço estimado, e o valor estimado do serviço, quanto ao custo unitário, correspondente a um quantitativo, e global, correspondente a todo o quantitativo estimado para o item, **não havendo outras informações.**

Desse modo, sob a ótica dos incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, pode-se concluir que as informações trazidas no documento “**Solicitação de Número: 3207**” estavam incompletas. No entanto, ao meu ver, a incompletude desse documento foi suprida pela minuta de edital, na medida em que nela foram previstos os elementos fundamentais sobre o

objeto licitado, sobre as condições para participar do certame e sobre o futuro contrato, em cumprimento ao disposto no art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002.

Pela ata acostada às fls. 237 e 238, verifico que **6 interessados foram credenciados a participar da sessão de abertura do certame**, a saber, Paulo Pereira Gonçalves, Afonso Roberto de Almeida, Josy Evilar Alves Rios (ME), Sistema de Radiodifusão Veredas de Unaí Ltda., José Pereira do Amaral e Fundação Educativa e Cultural Rio Preto.

Desse modo, a despeito da incompletude do documento “**Solicitação de Número: 3207**”, não houve prejuízo à competitividade do certame e, ao que tudo indica, as informações constantes do edital foram suficientes para que um número significativo de interessados participassem do certame e formulassem as suas propostas, bem como para que o Pregoeiro conduzisse a sessão de julgamento e habilitação dos licitantes, motivo pelo qual não se mostra razoável a aplicação de sanção aos responsáveis.

Nessa linha de entendimento, a Segunda Câmara deste Tribunal, na Denúncia nº 924.099, sessão de 23/5/2019, deliberou que:

Na esteira da razoabilidade administrativa, princípio positivado no art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais, a ausência ou insuficiência do termo de referência na fase preparatória do pregão não é irregular se forem constatados, nos autos do processo licitatório, os elementos capazes de subsidiar os interessados na formulação de propostas comerciais adequadas e de viabilizar o ulterior julgamento objetivo pelo Poder Público, em destaque as especificações do objeto e o orçamento detalhado em planilha de quantitativos e de custos.

Diante do exposto, manifesto-me pela improcedência do apontamento relativo à ausência do termo de referência como anexo do edital e pela procedência do relativo à ausência do termo de referência na fase interna do certame.

Em relação ao apontamento julgado procedente, considerando que não houve prejuízo à competitividade do certame, entendo que não se justifica a aplicação de sanção aos responsáveis, mostrando-se suficiente a expedição de recomendação ao atual Prefeito do Município de Unaí, para que, nas futuras licitações promovidas pela Prefeitura sob a modalidade pregão, o documento de requisição/solicitação do bem ou serviço contenha os elementos previstos nos incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, a fim que o Município possa planejar a futura contratação, prevenindo-se de compras equivocadas, de contratação de objeto com qualidade inferior, de desperdício de dinheiro público e do risco de promover procedimentos licitatórios ilegais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidade constantes da Representação formulada pelo Sr. Ilton de Oliveira Campos, Vereador do Município de Unaí, em face do Processo Licitatório nº 133/2017 – Pregão Presencial nº 063/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Unaí.

Nos termos expostos na fundamentação, reconheço como irregulares (1) a ausência de previsão, no edital, da participação exclusiva da microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) em itens contratação com valor estimado em até R\$80.000,00 e (2) a ausência do termo de referência na fase interna do certame. No entanto, em virtude das circunstâncias do caso concreto, justificadas na fundamentação, entendo que não se mostra razoável a aplicação de sanção aos responsáveis.

Recomendo ao atual Prefeito do Município de Unaí que, nas futuras licitações promovidas pela Prefeitura:

(1) havendo itens ou lotes de contratação com valor estimado em até R\$80.000,00, seja prevista, no edital, a participação exclusiva da ME ou EPP nesses itens ou lotes, em

cumprimento ao art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 147/2014;

(2) sejam formalizadas a metodologia empregada no cálculo dos valores estimados para a contratação e as fontes de consulta utilizadas na pesquisa de mercado para a cotação dos preços, com o propósito de se conferir maior transparência aos atos da administração pública; e

(3) o documento de requisição/solicitação do bem ou serviço contenha os elementos previstos nos incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, a fim que o Município possa planejar a futura contratação, prevenindo-se de compras equivocadas, de contratação de objeto com qualidade inferior, de desperdício de dinheiro público e do risco de promover procedimentos licitatórios ilegais.

Intimem-se o representante, os responsáveis e o atual Prefeito do Município de Unaí por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e de *e-mail*, informando-os desta decisão, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, inciso I, e § 3º, da Resolução nº 12/2008.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

* * * * *